



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
CÂMARA SUPERIOR DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 025 /2019

20ª SESSÃO DA CÂMARA SUPERIOR EM: 05/07/2019

PROCESSO Nº 1/2916/2016

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201615263-7

RECORRENTE: CARVALHO E FURTADO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE
MÓVEIS LTDA ME

RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ

CONSELHEIRO RELATOR: RICARDO VALENTE FILHO

**EMENTA: ICMS. FALTA DE
ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS
FISCAIS DE ENTRADA DE
MERCADORIAS.** O Contribuinte deixou
de escriturar notas fiscais de entrada
relativas às operações realizadas no
período de 2011. Reenquadramento da
penalidade para a prevista no art. 123,
VIII, 'L' da Lei nº 12.670/96. Recurso
Extraordinário admitido, no mérito dar-
lhe parcial provimento. Reformando a
decisão CONDENATÓRIA de 1ª instância
referente à acusação fiscal, nos termos
do voto do conselheiro relator e em
desacordo com a manifestação oral
proferida em sessão pelo representante
da Procuradoria Geral do Estado. **AUTO
DE INFRAÇÃO PARCIAL
PROCEDENTE. RECURSO
EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E
PROVIDO.**

**PALAVRAS-CHAVE: ICMS - REENQUADRAMENTO DE
PENALIDADE - PARCIAL PROCEDENTE - 123, VIII, L.**

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

CARVALHO E FURTADO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MÓVEIS LTDA - ME, interpôs RECURSO EXTRAORDINÁRIO, às fls. 156 a 162 dos autos, com o intuito de obter a reforma da decisão prolatada na Resolução de nº 233/2018, às fls. 142 a 150, proferida na 57ª Sessão Ordinária, realizada pela 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, no dia 08 de outubro de 2018.

Apresenta como divergente de outras decisões deste órgão, as Resoluções de nº 243/2018, da 3ª Câmara de Julgamento e a nº 009/2017 da 2ª Câmara de Julgamento.

O Recurso encontra-se amparado pelo artigo 106, da Lei nº 15.614, de 29 de maio de 2014, *in verbis*:

"Art. 106. Das decisões exaradas em segunda instância pelas Cjs caberá Recurso Extraordinário para a CS, em caso de divergência entre a resolução recorrida e outra da mesma CJ, de CJ diversa ou da própria CS, quando tiveram apreciado matéria semelhante.

§ 1º O recurso de que trata o caput deverá ser instruído com cópia da decisão tida como divergente e indicando a sua origem.

§ 2º Deve o recorrente fundamentar o Recurso Extraordinário demonstrando o nexo de identidade entre a decisão recorrida e a decisão que indicar como paradigma.

§ 3º Somente serão consideradas para fins de indicação de divergência entre as decisões a que se refere o § 1º do caput, as resoluções que tenham sido aprovadas pelo respectivo órgão de julgamento, a partir da vigência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

§ 4º Na hipótese de ato infracional anterior à vigência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, somente serão consideradas para fins de indicação de divergência, as resoluções fundadas em norma vigente à época da ocorrência da infração."

Verificada as condições de admissibilidade do órgão pela Presidência, conforme determina a Lei Estadual de nº 15.614, foi autorizada a subida do Recurso Extraordinário, pois o mesmo atende todas as condições de admissibilidade.

RELATÓRIO

Alega o recorrente que a resolução de nº 233/2018, ora recorrida, possui entendimento divergente das decisões prolatadas nas resoluções paradigmas, quer sejam 243/2018 da 3ª Câmara de Julgamento e a 009/2017 da 2ª Câmara de Julgamento, pois ambos os contribuintes relacionados nas respectivas resoluções foram autuados por infrações da mesma matéria e obtiveram o reenquadramento da penalidade.


Da Resolução Recorrida n.º 233/2018 (1ª Câmara de Julgamento).

EMENTA. ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS.

Indicada infringência ao art. 269 do Dec. n.º 24.569/96. Penalidade sugerida: alínea "g" do inciso III art. 123 da lei n.º 12.670/96. 1. Autuação julgada procedente em 1ª instância. 2. Recurso ordinário conhecido e não provido. 3. Afastadas as nulidades arguidas. 4. Imputação julgada procedente, em desacordo com parecer da Assessoria Processual Tributária, que se manifestou pela parcial procedência, ao entendimento que caracteriza a infração omissão de informações em arquivos eletrônicos, a guisa de dúvida na constituição do fato infracional, mas de acordo com a manifestação oral proferida em sessão, pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime.

Resolução Paradigma n.º 243/2018 (3ª Câmara de Julgamento).

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS NO SPED. NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. PERÍODO JUNHO DE 2012.



AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE NO 1º GRAU. JULGADOR ENTENDEU PELA APLICAÇÃO DO ART. 123, III, G, DA LEI 16.258/17. RECURSO ORDINÁRIO IMPETRADO PELA PARTE. PARCIAL PROCEDÊNCIA. **CÂMARA DECIDE PELO REENQUADRAMENTO DA PENALIDADE APLICANDO O ART. 123, VIII, L, DA LEI 16.258/17.** DECADÊNCIA AFASTADA. MODIFICANDO ASSIM A DECISÃO DE PLANÍCIE. DECISÃO CONTRÁRIA AO PARECER DA AÇESSÓRIA PRÓCESSUAL TRIBUTÁRIO E DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

Resolução Paradigma n.º 009/2017 (2ª Câmara de Julgamento)

EMENTA: ICMS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. 1. O Contribuinte foi acusado de não registrar notas fiscais de saídas destinadas a empresas de outros Estados no ano de 2009 no valor de R\$ 2.781.438,61, conforme sistema SITRAN/COMETA. 2. Reexame Necessário conhecido e não provido 3. Auto de Infração julgado parcial procedente, por unanimidade de votos, de acordo com o julgamento singular e o entendimento da Assessoria Processual Tributária, ratificada pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, nos termos do voto do Conselheiro Relator. **Penalidade reenquadrada para o que o que dispõe o artigo 123, VIII, "I", da lei 12.670/96.**

Ao comparar a Resolução recorrida com as paradigmas apresentadas, nota-se claramente que há, de fato, desconexão de entendimento das Câmaras de Julgamento no que tange à apreciação de matéria similar.

Os acórdãos versam acerca da mesma matéria, tratando-se do descumprimento de obrigação acessória decorrente da falta de escrituração de notas fiscais de entrada.



Ocorre que na Resolução de nº 233/2018, a 1ª Câmara de Julgamento declinou pela aplicação do art. 123, III, "g", enquanto que nos julgados paradigmas, a Resolução de nº 243/2018 e a Resolução de nº 009/2017, tanto a 3ª Câmara como a 2ª Câmara, ao julgarem casos do mesmo teor, decidiram pela aplicação da sanção prevista no art. 123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/96.

O referido dispositivo trata-se de uma penalidade específica para o ato infracional em questão.

De acordo com o rito procedimental, seguiram os autos a esta Relatoria, quedando-se o processo administrativo-tributário em pauta à Câmara Superior desta Corte, para análise da matéria tida como controversa, objetivando a unificação do entendimento jurisprudencial no âmbito do CONAT-CE.

Diante de todo o exposto, o presente Recurso Extraordinário foi brilhantemente admitido pela presidência, haja vista que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos no art. 106 e parágrafos da Lei nº 15.614, de 29 de maio de 2014.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Examinadas as Decisões em confronto, verifica-se a existência, de plano, de um nexo de identidade entre elas, conforme restou evidenciado no despacho de admissibilidade da Presidência do CÔNAT.

Porém, a despeito das semelhanças existentes entre as situações, as egrégias Câmaras de Julgamento de segunda instância chegaram a conclusões distintas, como se pode ver nas ementas transcritas nos autos do processo.

Numa análise perfunctória, fundada apenas no que consta das ementas dos referidos julgados, poderia dizer que o órgão de julgamento administrativo teria dado tratamento diverso para situações idênticas.

Fato este que, com efeito, exigiria a devida correção por parte da Egrégia Câmara Superior.

O auto de infração foi lavrado sob o fundamento de que a empresa deixou de escriturar, no livro próprio para registro de entradas, documentos contábeis e notas fiscais eletrônicas de aquisição.

Cita-se o disposto no art. 264 do Decreto de nº 24.569/97,
in verbis:

“O contribuinte, ressalvado o que estiver expressamente desobrigado, deverá manter escrituração fiscal ainda que efetue operação não sujeita ao ICMS”.

Ademais, segundo o art. 269 do supracitado Decreto, o livro de Registro de Entradas destina-se à escrituração das notas fiscais relativas às entradas de mercadorias, bens ou aquisições de serviços de transporte e de comunicação.

Ao analisar os autos, concluo de imediato que não entendo pela aplicação do art. 123, III, g, da Lei nº 12.670/96, o qual aplica a exorbitante multa de 10% sobre o valor das operações.

Primordial relembrar, que durante o curso do processo administrativo em tela, a legislação aplicável ao caso, principalmente a que define infrações e penalidades, sofreu alteração em sua redação, em especial àquelas realizadas pela Lei Estadual nº 16.258/17, que alterou a Lei nº 12.670/96, sobretudo no aspecto das penalidades, tendo como nova redação para o artigo 123, VIII, “L”, o seguinte:

L) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração.

Neste segmento convenciono pela aplicação da penalidade mais benéfica ao contribuinte, reconhecendo o reenquadramento da penalidade do art. 123, III, g, da Lei 12.670/96, equivalente a multa de 10% do valor das operações, para a prevista no art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela recente Lei nº 16.258/2017.

Ex positis, recebo os autos administrativos em grau de Recurso Extraordinário, o qual foi dado provimento pela presidência desta corte, que concedeu admissibilidade do mesmo à Câmara Superior. Desta feita, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Extraordinário ingressado pelo contribuinte, reformando a decisão RECORRIDA em sua TOTALIDADE, fixando entendimento pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração, reequadrando a penalidade para as tenazes contida no Art. 123, VIII, L da Lei 16.258/17.

Demonstrativo do Cálculo

<u>Mês/Ano</u>	<u>Base de Cálculo</u>	<u>2,00%</u>	<u>1000 UFIRCE'S</u>	<u>VALOR MÁXIMO</u>
Jun/11	R\$ 98,45	R\$ 1,97	2.686,50	R\$ 1,97
Jul/11	R\$ 200,00	R\$ 4,00	2.686,50	R\$ 4,00
Ago/11	R\$ 25.672,54	R\$ 513,45	2.686,50	R\$ 513,45
Set/11	R\$ 15.764,57	R\$ 315,29	2.686,50	R\$ 315,29
Out/11	R\$ 16.609,46	R\$ 332,18	2.686,50	R\$ 332,18
Nov/11	R\$ 454,70	R\$ 9,09	2.686,50	R\$ 9,09
Dez/11	R\$ 5.340,04	R\$ 106,80	2.686,50	R\$ 106,80

VALOR DA UFIRCE EM 2011: R\$ 2,6865.

TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO PELO CONTRIBUINTE: R\$ 1.282,78.

DECISÃO

"Processo de Recurso Extraordinário nº 1/2916/2016 – Auto de Infração nº: 1/201615263. Recorrente: CARVALHO E FURTADO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MÓVEIS LTDA. Recorrido: ESTADO DO CEARÁ. CONSELHEIRA RELATORA: MÔNICA MARIA CASTELO.

DECISÃO: A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõem os Artigos 5º, inciso II e 107 da Lei nº 15.614/14, Resolve, por maioria de votos, dar provimento ao recurso interposto, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Câmara de Julgamento, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, aplicando ao caso, a penalidade prevista no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto do Conselheiro **Ricardo Valente Filho**, designado para lavrar a respectiva resolução por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, contrariamente à manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado que, em sessão manifestou-se pela manutenção da decisão recorrida. Vencidos os votos dos Conselheiros Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto, Mônica Maria Castelo e Francinete Cavalcante Furtado Remígio que se manifestaram conforme entendimento do representante da Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Lúcio Flávio Alves declarou-se impedido de participar da votação em razão do disposto no inciso I o art. 32 da Portaria 145/2017 (Regimento Interno do Conselho de Recursos Tributários). Presente, para apresentação de sustentação oral o representante legal da autuada, Dr. Lucas Nogueira Holanda."

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 20 de AGOSTO de 2019.

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA-PRESIDENTE

Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

Sâmara Lea Fernandes R. S. Aguiar
CONSELHEIRA

Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA

Francinete Cavalcante Furtado Remígio
CONSELHEIRO

Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
CONSELHEIRA

Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO



Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO


José Wilame Falcão de Souza
CONSELHEIRO


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Ricardo Valente Filho
CONSELHEIRO - RELATOR


André Rodrigues Parente
CONSELHEIRO


Fredy José Gomes de Albuquerque
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO

Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO